



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202081200095

Número Único: 0000088-66.2020.8.25.0066

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 28/01/2020

Competência: Malhador

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MALHADOR - Estado: SE - CEP: 49570000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5° ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

28/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

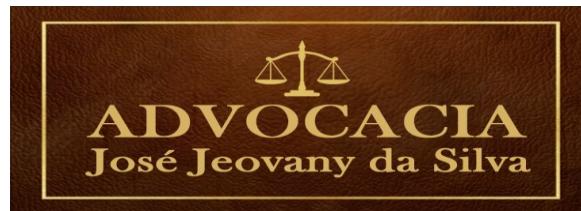
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202081200095, referente ao protocolo nº 20200127154904604, do dia 27/01/2020, às 15h49min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR - SERGIPE**

JOSÉ EDIJANIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, feirante, portador do RG nº 3.351.287-6 SSP/SE e CPF nº 078.526.345-40, residente e domiciliado na Rua Otoniel Alves de Araújo, nº 51, Centro, Malhador/SE, CEP 49.570-000, Tel.: (79) 99890-8348, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

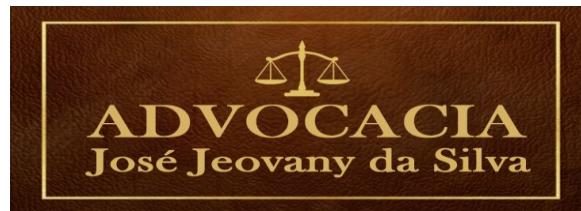
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 06 de Maio de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 110, ano 2018/2018, cor vermelha, placa QMD-3291,





CHASSI 9C2JB0100JR044050, Malhador/SE, pela rodovia SE 240, quando um condutor desconhecido, em outra motocicleta, foi desvair de um buraco e acabou colidindo de frente com a motocicleta do Requerente, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura da patela e fêmur direito em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

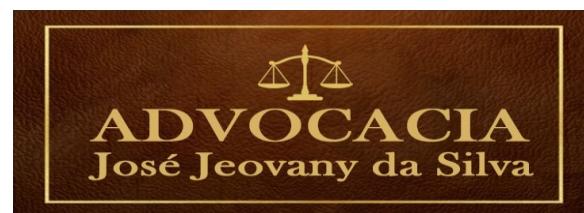
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.406,30 (dois mil quatrocentos e seis reais e trinta centavos), em 24 de Outubro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

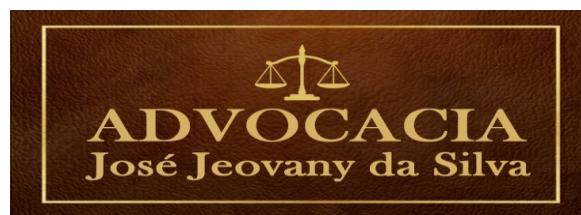
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.406,30 (dois mil quatrocentos e seis reais e trinta centavos), em 24 de Outubro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

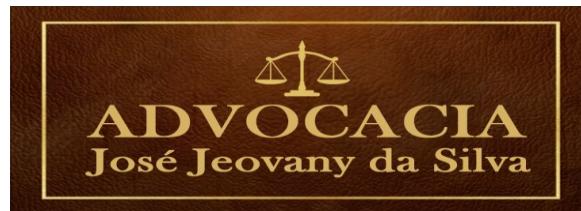
Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo





estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.*)

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.*)

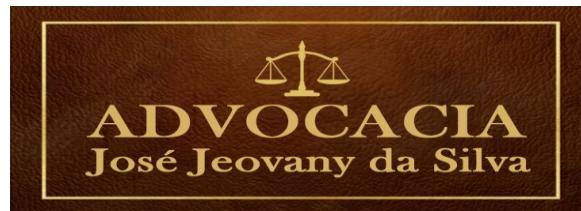
II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.*) (...) (*Grifou-se.*)

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.
Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

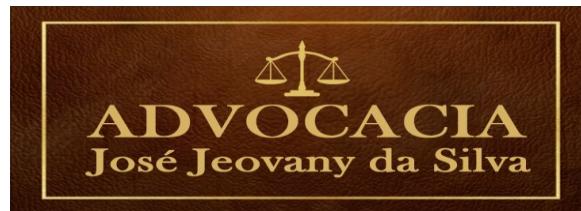
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a)** A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b)** Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

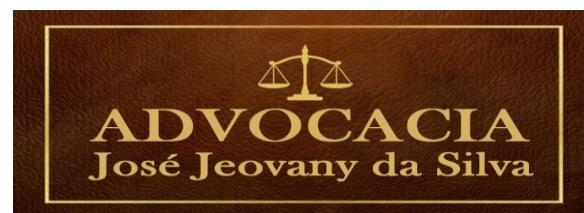
Dá-se a causa o valor de R\$ 11.093,70 (onze mil e noventa e três reais e setenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 27 de Janeiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Edilane dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob nº 3351-287-6 e no CPF sob nº 070.526.345-40 nascido em 11 de dezembro na Rua Itamar Alves de Araújo, nº 51, Centro, Maceió/SE, CEP: 49570-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ações de cobrança.

M. Sra. da Glória/SE 27 de Janeiro de 2020

X José Edilane dos Santos

Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Jose' Edilane dos Santos, brasiliense, Nascido em 01/01/1981, inscrito no RG sob nº 3351286-6 e no CPF sob nº 078.526.345-50, residente e domiciliado na Rua Ilanay, nº 53, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59570-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra da Glória/SE, 27 de Januário de 2020

X Jose' Edilane dos Santos
Assinatura

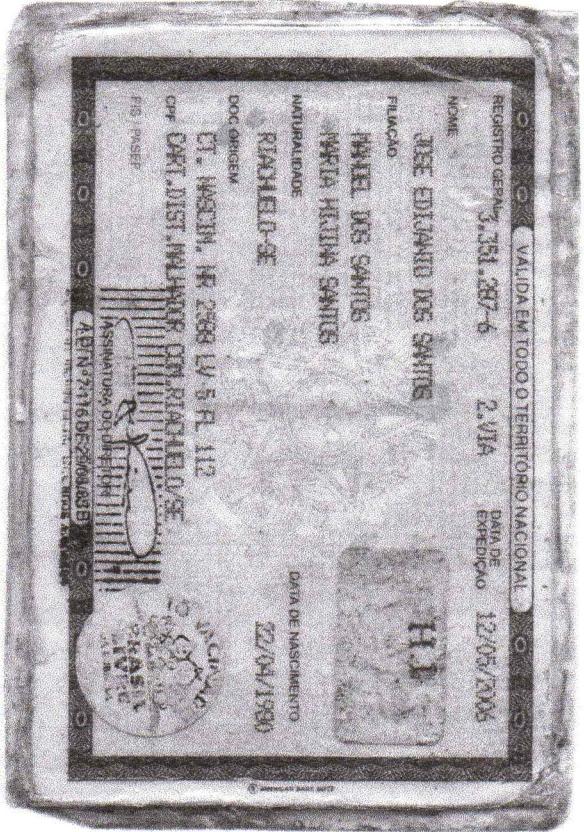
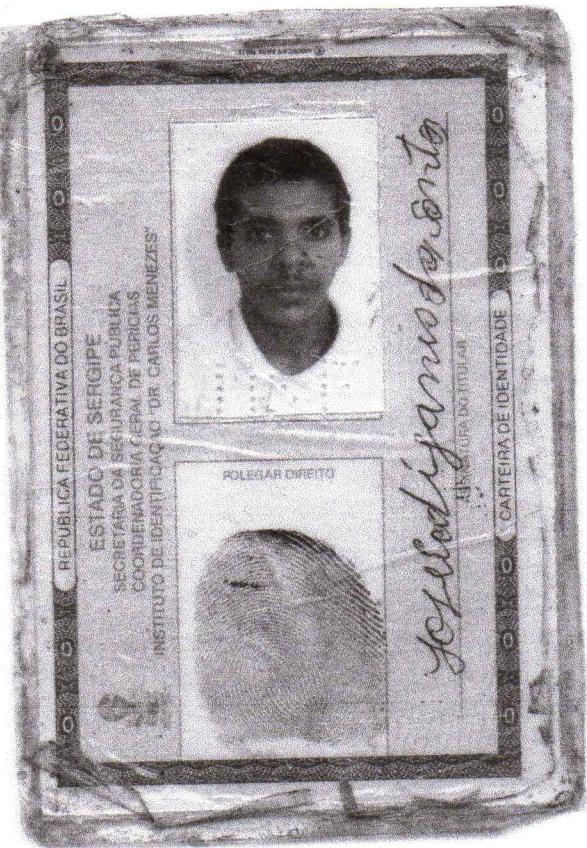
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Edijanio dos Santos, portador(a)
do RG sob n. 3.351.987-6 expedido pelo SSP/SE em 1/1, e no
CPF sob n. 078.526.345-60, venha por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Rua Otávio Alves de Araújo, nº 51
Bairro: Centro, Cidade: Malhador,
UF SE, CEP: 49570-000

N.Sra. da Glória/SE 27 de Janeiro de 2020

X José Edijanio dos Santos

Assinatura



CÓDIGO DE CONTROLE

4B3F.33E1.A04A.FCE2

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

08:39:45 do dia 23/04/2014 (hora e data de Brasília)
digito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

078.526.345-40

Nome

JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

Nascimento
22/04/1980

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

SEDE: Rua Campo do Brito, 353, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380

CNPJ: 13.018.171/0001-90 - INSC. EST 27.051.036-2

FATURA MENSAL *

Matrícula

596667 1

Nome do Cliente

IONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA

CPF

..***-**

Endereço

RUA OTONIEL ALVES DE ARAUJO, 51, MALHADOR, 49570-000

Grupo/Sector/Roteiro/Loturista	Data da Leitura	Hidrômetro	Classificação / Economias
113005/00047	18/06/2019	A12F214510	RES: 1

Leit. Anterior	263	HISTORICO DE CONSUMO	
Leit. Atual	264		
Consumo Faturado (m³)	10	R.F.	(m³)
Média de consumo (m³)	1	05/19	00001
Ocorrência da Leitura		04/19	00002
Data da Leit. Anterior	17/06/19	03/19	00001
Dias de Consumo	32	02/19	00001
Média diária (m³)	0,03	01/19	00002
Previsão para Prox. Leit.	18/07/19	12/19	00003

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)

COFINS: 2,90 PASEP: 0,63

Serviços

ÁGUA		Valor	37,74
ESGOTO			0,00
091 JUROS DE MORA	0101 04/2019		0,25
094 ATUALIZAÇÃO MONETARIA	0101 04/2019		0,19

Mês Referência	06/2019	VENCIMENTO:	25/06/2019	TOTAL A PAGAR R\$	38,18
----------------	---------	-------------	------------	-------------------	-------

NO TRANSITO, O SENTIDO É A VIDA. MAIS AMARELO.
O ATENDIMENTO PELA COVIDORIA DA AGESSE SO OCORRERA APÓS PROTOCOLO REGISTRADO NA
DESO E SERVICO NAO EXECUTADO DENTRO DA DATA PREVISTA

A falta de pagamento dessa fatura so (trinta) dias após seu vencimento
implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art. 91,
Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coliformes Totais	Echerichia Col.
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	25	10	25		25	
Nº de Amostras Analisadas	31	31	31		31	31
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	31	31	27		27	31

Significado dos Parâmetros de Controle: Vide Verso

Favor Autenticar no Verso



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 071584/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 09/07/2019 14:51 Data/Hora Fim: 09/07/2019 15:18
Delegado de Polícia: Julio Figueiredo de Aquino

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Ribeirópolis

Data/Hora do Fato: 06/05/2019 23:30

Local do Fato

Município: Ribeirópolis (SE)

Logradouro: RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS AO

Bairro: Centro

CEP: 49.530-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ISAIAS JOSE DOS SANTOS (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Aracaju

Sexo: Masculino

Nasc: 15/03/1987

Profissão: Autônomo

Nome da Mãe: MARIA HIGINA SANTOS

Nome do Pai: MANOEL DOS SANTOS

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 027.991.025-81

RG - Carteira de Identidade: 22730494

Endereço

Município: Malhador - SE

Logradouro: RUA PEDRO FERREIRA BISPO

Nº: 123

Bairro: CENTRO

CEP: 49.570-000

Telefone: (79) 9890-8348 (Celular)

Nome Civil: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS (VITIMA (AUSENTE))

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Riachuelo

Sexo: Masculino

Nasc: 22/04/1980

Profissão: Feirante

Estado Civil: Sem Informação

Nome da Mãe: Maria Higina Santos

Nome do Pai: Manoel dos Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 078.526.345-40

Endereço

Município: Malhador - SE

Logradouro: AV. gov. Iourival batista

Nº: 356

CEP: 49.570-000

Telefone: (79) 9890-8348 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOTU AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira



Delegado de Polícia Civil: Julio Figueiredo de Aquino
Impresso por: Lucas Andrade Souza
Data de Impressão: 09/07/2019 15:18
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 071584/2019

Endereço

Município: Ribeirópolis - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo	Veículo	Subgrupo	Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário	078.526.345-40	Placa	QMD3291
Renavam	01158868313	Número do Motor	JB01E0J044076
Número do Chassi	9C2JB0100JR044050	Ano/Modelo Fabricação	2018/2018
Cor	VERMELHA	UF Veículo	Sergipe
Município Veículo	Malhador	Marca/Modelo	HONDA/POP 110I
Modelo	HONDA/POP 110I	Veículo Adulterado?	Não
Quantidade	1 Unidade	Situação	Meio Empregado
Última Atualização Denatran	18/07/2018	Situação do Veículo	NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Jose Edijanio dos Santos	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Noticiante relata que na data e hora mencionados acima, o seu irmão, JOSE EDIJANIO DOS SANTOS, não habilitado, conduzia a motocicleta, HONDA pop 100 COR VERMELHA PLACA QMD3291, pela rodovia SE-240, quando um condutor desconhecido, em outra motocicleta, foi desviar de um buraco e acabou colidindo de frente com a motocicleta dos seu irmão, JOSE EDIJANIO; QUE seu irmão recebeu atendimento pelo SAMU e em seguida foi levado para o hospital Gov. JOÃO ALVES FILHO; QUE, devido ao acidente, JOSE EDIJANIO sofreu fratura da Patela, Fêmur direito e algumas escoriações; QUE passou por procedimento cirúrgico; Diante dos fatos e para que seja acionado o seguro DPVAT, registra o boletim de ocorrência.

ASSINATURAS

Lucas Andrade Souza

Agente de Polícia
Matrícula 2511

Responsável pelo Atendimento

ISAÍAS JOSÉ DOS SANTOS

(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou eu(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e cliente que poderá responder civil e criminalmente pela presente declaração que devo origem, conforme previsto nos Artigos 339-Definição, Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Julio Figueiredo de Aquino
Impresso por: Lucas Andrade Souza
Data de impressão: 09/07/2019 15:18
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

O.E.: M280030801	ESFERA: PRIVADO	SITUAÇÃO: APURADA	TIPO: 01-INICIAL	APRESENTAÇÃO: 06 / 2019	DATA: 15/06/2019
Num AIH : 281910015966-7				Apresentação: 06/2019	Data Autorização: 08 / 05 / 2019
Especialidade : 01 - CIRURGICO		Orgão Emissor : M280030801	CRC:	Doc médico solicitado : 204309919100008 CNS : 70600535357544-3	
Doc autorizador : 190136126980000		Doc med resp : 206790614650009	Doc diretor clínico : 206790614650009	Prontuário : 1091529	
CNES : 0002283 - FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA					
Paciente : JOSE EDJANIO DOS SANTOS		Nacionalidade : 010 - BRASIL	Tipo Doc.: Identidade	Doc : 33512876	
Data Nasc.: 22 / 04 / 1980 Sexo : MASCULINO		Raça/Cor: 99-SEM INFORMACAO	Etnia: 0000-NAO SE APPLICA	Nome da Mãe : MARIA HIJINA SANTOS	
Responsável pac.: JOSE EDJANIO DOS SANTOS		UF : SE CEP : 49570-000		Telefone : (79)9996-93456 Muda Proc.? : NÃO	
Endereço : AVENIDA WALTER FRANCO 106 Bairro: CENTRO				Diag. secundário :	
Município : 280390 - MALHADOR				Causa Obito :	
Procedimento solicitado : 04.08.05.051-9 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR				Modalidade : HOSPITALAR	
Procedimento principal : 04.08.05.051-9 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR					
Diag. principal : S723-FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR					
Complementar :					
Caráter atendimento : 02 - URGENCIA					
Data internação : 08 / 05 / 2019		Data saída : 14 / 05 / 2019	Mot saída : 12 - ALTA MELHORADO	AIH Anterior :	
Liberação SISAIH01 : [Causas Externas (Acidente ou Violência)]				AIH Posterior :	
CNPJ do Empregador :		CNAER: -			
Vínculo Previdência :		CBOR: -			

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Linha	Procedimento	Documento	CBO	CNES/CNPJ	Apurar Valor p/	Qtds	Cmpt	Descrição
1	0408050519	980016000138321225270(1)		0002283	0002283	1	05/2019	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA
2	0408050519	190125400140018 225151(6)		3359948	3359948	1	05/2019	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA
3	0702030910	/		06886136000127	06886136000127	1	05/2019	PLACA DE COMPRESSAO DINAMICA 4,5 MM
4	0302040021	980016293797847 223605		0002283	0002283	4	05/2019	ATENDIMENTO FISIOTERAPEUTICO EM PACIENTE
5	0302050019	980016293797847 223635		0002283	0002283	4	05/2019	ATENDIMENTO FISIOTERAPEUTICO EM
6	0301010170	190065103540004 225125		0002283	0002283	5	05/2019	CONSULTA/AVALIACAO EM PACIENTE INTERNADO

DADOS DE OPM	Nota Fiscal	CNPJ Fornecedor	Lote	Série	Req. ANVISA	CNPJ Fabricante
	3 000004396 ✓	06.886.136/0001-27		000004396		

VALORES DA PRÉVIA	Serviço Hospitalar		Serviço Profissional				TOTAL	
	Direto		Direto		Rateado			
	Próprio	Terceiro	Próprio	Terceiro	Próprio	Terceiro		
03.01.01-CONSULTAS MEDICAS/OUTROS					34,59		34,59	
03.02.04-ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA	18,68						18,68	
03.02.05-ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS	25,40						25,40	
04.08.05-MEMBROS INFERIORES	725,17			74,34	138,76		938,27	
07.02.03-OPM EM ORTOPEDIA	296,13						296,13	
Total Geral:	769,25	296,13		74,34	173,45		1.313,17	

CID SECUNDÁRIO	Característica	Descrição
W230 ADQUIRIDO		APERT., COLH., COMPRIM. OU ESMAG. DENTRO/ENTRE OBJETOS - RESIDÊNCIA

Número de Nascidos	Número de Saídas	Nº Pré-Natal:
Vivos : Mortos : Altas : Transf.: Óbitos :		

"De acordo com a Portaria SAS/MS N° 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995. Seção I, p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivado no prontuário do paciente"

ASSINATURA E CARIMBO
DIRETOR DO HOSPITAL

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

1904210 DATA: 06/05/2019 HORA: 01:41 USUARIO: AAOLIVEIRA
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE EDIJANIO DOS SANTOS DOC...: 3,351,287-
 IDADE.....: 39 ANOS NASC: 22/04/1980 SEXO.: MASCULINO
 ENDERECO....: AVENIDA VALTER FRANCO NUMERO: 106
 COMPLEMENTO...: BAIRRO:
 MUNICIPIO....: MALHADOR UF: SE CEP...: -
 NOME PAI/MAE.: MANOEL DOS SANTOS /MARIA HIJINA SANTOS
 RESPONSAVEL...: TRAZIDO PELO SAMU / A ESPOSA - IONETE TEL...: 79-99969.3
 PROCEDENCIA...: MALHADOR 456
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA.: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Placete vitória de colírio molo x-molo. Sem expectora. Reforço agente de álcool. P. amarelo P. laranja. Enxada por dor V sob gastrito. P. alongado.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: A. B. C. D. OK. P. impulso de fagulha de ferro direto. (pernas distais OK).

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO		HORARIO DA MEDICACAO
D Fransc 100mg + 10ml Sf 0,9% J/V		03:00
② Avisar pelo ortopedico (oujete de fratura exposta).		
③ Rx de pele AP + Rx da Cox a direita + Rx de joelho direito (2P)		
Rx de perna direita (2P) + Rx de joelho direito (2P)		

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ate 48hs [] apos 48hs

HORA DA SAÍDA: : :
[] DESISTÊNCIA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSBILITÉ

ASSINATURA E CARTIMBO DO MÉDICO

(A) Ss 1 500g x 3 m. 03.00
(B) Keg Stein 28 lbs. 03.00

R. Weston K. de Oliveira
Chefe Geral
2011-2033

RELATÓRIO DO ATO CIRÚRGICO

UNIDADE:

PACIENTE:

MATRÍCULA:

IDADE:

CONVÉNIO:

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGÃO:

AUXILIAR:

AUXILIAR:

ANESTESIOLOGISTA:

AUXILIAR:

ANESTESIA UTILIZADA:

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

EQUIPAMENTOS

B. E. / BIPOLE

TRÉPANO ELÉTRICO

SERRA ELÉTRICA

MICROSCÓPIO CIRÚRGICO

FONTE DE LUZ / FIBRA ÓTICA

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO:

- 01- Partiu em decúbito dorsal
- 02- Assepsis x Antissepsis
- 03- Elevação da espina
- 04- Incisão sol grosso de Fratura
- 05- Descolamento parcial da face de Fratura
- 06- Redução anestésica em coloquio à placa DCP de 8 furos

Diego Brilhas
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RJ 107.000

DATA

MOD. 042-HCAL

ASSINATURA DO CIRURGÃO

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: JOSÉ EDIJANIO DOS SANTOS

DATA DA ENTRADA: 06/05/2019

DATA DA SAÍDA: 08/05/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA (L) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

PACIENTE VÍTIMA DE QUITO DE MOTOCICLETA EM COLISÃO COM OUTRA MOTOCICLETA, APRESENTANDO FRACTURA DA PATELA E FEMUR DIREITO. REALIZAÇÃO SUTURA DE FERIMENTOS E TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE CIRURGIA F.R.H.C. EM 08.05.19.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

SUTURA DE FERIMENTOS

EXAMES COMPLEMENTARES:

RADIOGRAFIAS DE: PELVE, COXA DIREITA, JOELHO DIREITO, PELETA DIREITA.

MÉDICOS ASSISTENTES:

DR. IZAC R. DE OLIVEIRA
DR. ADAIL BELCHIOR BARBOSA

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO (X) ÓBITO ()

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.961.925-91
Médico
CRM / SE 1518

ARACAJU, 10 de JUNHO de 2019

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.961.925-91
CRM / SE 1518

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Av. Simeão Sobral, s/nº - Santo Antônio - CEP 49060-640 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3212-4900 Fax: (79) 3236-2053 CNPJ/MF nº 13.025.507/0001-41

Relatório Médico

Para:

Por falar Edgenio da Santa, c/tons de cérvulo metastatico em 06/03/19, documenta ante referir fatuo de fono (disfase), submetido o tratamento angioplastia regular no cérvulo.
Encontro-se de alto desempenho.

CIDE 570.3

/

04/03/19
Dr. Alvaro Velasco Verbas
CRM-SE 009971 - CRF-SE 102.884.705-25
CRB-063 - CRM-SE 009971

CIRURGIA
FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

RECEITUÁRIO

Nome:

José Edipino da Silva
relatório médico

Paciente portador de ced
972.7 e 582.0 subentodo
a fixação permaneceu confeccão
máxima e está
existe-se um fato de despre
l suspensão ambulatório.

A 09/08/2019

Ediano Passos da Silveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 096

Av. Desembargador Maynard, nº 174 - tel.: 2106-7312
CEP - 49055-210 - Aracaju - SE



()



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao beneficiário final. O prazo para a conclusão do processo é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190528892 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 07852634540

Posição em 27-01-2020 15:03:47

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
24/10/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 43,80	R\$ 2.406,30

15/09/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS  https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/l9sbYa__Z4aOXu7__fSi3api_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naYdr8aBhKpkXMZv0GftnPsU=
------------	--



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)
 (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A ●



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
 Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
 Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
 Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)



PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
 Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)



ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

Serviços

- > Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
 - > Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
 - > Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
 - > Pontos de Atendimento ([/Pontos-de-Atendimento](#))
 - > Como Pedir Indenização ([/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao](#))

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT ([/Pages/Quem-Somos.aspx](#))
 - › Sobre o Seguro DPVAT ([/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx](#))
 - › Informações Gerais ([/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx](#))
 - › Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))
 - › Dicionário do Seguro DPVAT ([/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT](#))
 - › Perguntas Frequentes ([/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes](#))

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
 - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoess-e-Sugestoes](#))
 - › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
 - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
 - › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
 - › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

28/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000013}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações: Juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio; Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200095 - Número Único: 0000088-66.2020.8.25.0066

Autor: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações:

Juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio;

Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em **30/01/2020, às 10:16:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000201862-29**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

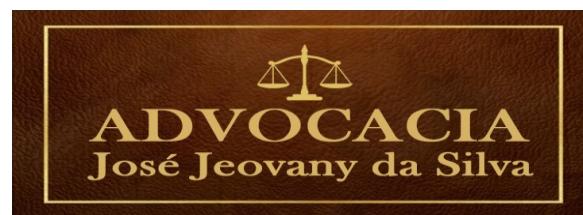
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR - SERGIPE**

Processo nº 202081200095

JOSÉ EDIJANIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

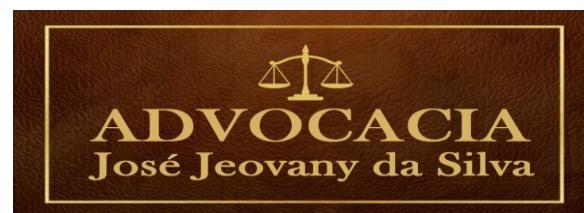
O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, feirante. Ademais, no momento o mesmo não está conseguindo trabalhar, tendo em vista que conforme já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura da patela e fêmur direito em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:





Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

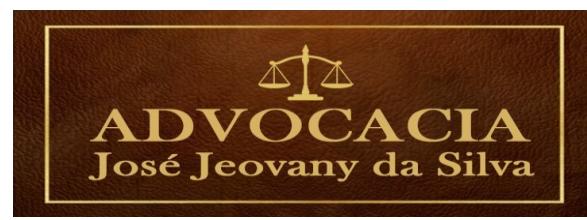
Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).

Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei**.





Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados, bem como requer a juntado do comprovante de residência em nome do seu genitor.

Nestes termos, pede deferimento.

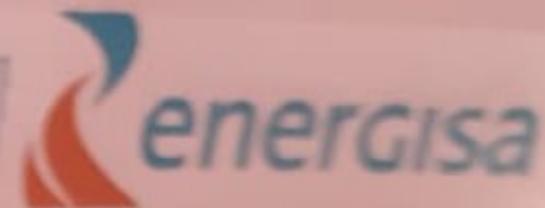
Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Fevereiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



MANUEL SANTOS

AV GOV LOURIVAL BATISTA, 0338 / - CENTRO
MALHADOR / SE CEP: 49570000 (AG: 30)



Ligacao: MONOFÁSICO

Cis/Soc RES MTCB1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro 18 - 100 - 145 - 6090
Medidor: Q1021779920

Referencia: Jan / 2020
Emissao: 28/01/2020

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196**

Conta referente a

Jan / 2020

Apresentação

28/01/2020

Data prevista da
proxima leitura:

28/02/2020

CEP: 49570-000
UF: SE

UC (Unidade Consumidora):
3135442-2



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os presentes autos conclusos tendo em vista a juntada retro.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

12/03/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, não o fez, não concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200095 - Número Único: 0000088-66.2020.8.25.0066

Autor: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, não o fez, não concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em **12/03/2020, às 21:38:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000579597-32**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 13/05/2020, tombado sob nr. 202000712211
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado 202000702946 de OFÍCIO DE (assinante juiz) (Assinante Magistrado)

 {Origem: 202000712211 - Gabinete Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Praça Fausto Cardoso, 112. Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010903 Telefone -

Normal



202000702946

PROCESSO: 202000712211 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0004248-41.2020.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Dar ciência da decisão monocrática que deferiu a gratuidade em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia segue em anexo.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Malhador

Endereço: Av. Valter Franco, Nº 1060

Bairro: Centro

Cidade: Malhador - SE

CEP: 49570000

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Magistrado(a) de Gabinete Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**, em 28/05/2020, às 12:50:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000985134-61**.





Tribunal de Justiça de Sergipe

José Edjânio dos Santos interpôs **Agravo de Instrumento** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Malhador-SE, que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada na **Ação de Indenização de Seguro DPVAT** movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Como é cediço, o preparo consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento da irresignação recursal interposta, cuja comprovação constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso que, caso ausente, obsta a sua apreciação ante a deserção.

Todavia, in casu, não se pode olvidar que a matéria objeto do presente agravo é, justamente, o direito à assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de reconhecer a deserção, de plano, nos termos do artigo 101 §1º do CPC/2015, para não inviabilizar o próprio direito à prestação jurisdicional.

Destarte, estando presentes os requisitos previstos no art. 1.016 do CPC, bem como os documentos necessários, recebo o Agravo.

Passo ao exame do pleito antecipatório recursal, o qual deve ser examinado de acordo com o disposto nos arts. 299, 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015 a seguir transcritos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, cabe verificar se há probabilidade de o recurso ser provido e se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar dano.

Em análise à decisão agravada, observo que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o seguinte fundamento:

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, não o fez, não concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Sobre o tema, o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal** estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O **artigo 98 do CPC/2015**, por sua vez, dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o **art. 99 §§ 2º e 3º do CPC/15**, complementando o dispositivo supra, admite a presunção de veracidade da simples alegação de insuficiência financeira pela pessoa natural, desde que inexistentes nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente pugnou pelo deferimento da gratuidade processual, informando ser feirante, residente na cidade de Malhador-SE, interior do Estado, cujo poder aquisitivo da população em geral mostra-se reduzido, sendo forçoso admitir sua diminuta disponibilidade monetária.

Dentro desse cenário, considerando que o acesso à Justiça deve ser o mais amplo possível, bem como que o pleito encontra-se dentro da hipótese abarcada pelos dispositivos constitucional e legal acima mencionados, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de afastá-lo, entendo que a irresignação recursal merece amparo.

Demonstrada, então, a probabilidade do direito da agravante, passo à análise do perigo de dano, o qual, por sua vez, também se mostra presente, na medida em que, caso seja mantida a decisão de primeira instância, exigir-se-á da ora recorrente o dispêndio de quantia que, como já dito, provavelmente prejudicará o seu sustento e que poderá até mesmo conduzir à extinção do feito em caso de não pagamento.

Nesse tópico, e ao menos num juízo de cognição sumária, não se constata nos autos elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Por todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **defiro o pleito antecipatório, concedendo à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no **prazo de 15 dias**, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC/2015.

Proceda-se à comunicação ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Iolanda Santos Guimarães
Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os presentes autos conclusos haja vista a juntada do Ofício nº 202000702946 em 28/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Verifica-se que, em sede de Agravo de Instrumento, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, antecipadamente, à parte autora. Deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista que, em feitos como este, é comum não haver composição, bem como a impossibilidade representada pela pandemia de COVID-19. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários arbitro em R\$ 626,49 (seiscientos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), à luz da justiça gratuita que aproveita à parte autora, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) O pagamento já realizado administrativamente condiz com a lesão sofrida e seus impactos? Caso a resposta seja negativa, qual o montante restante devido?

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200095 - Número Único: 0000088-66.2020.8.25.0066

Autor: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Verifica-se que, em sede de Agravo de Instrumento, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, antecipadamente, à parte autora.

Deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista que, em feitos como este, é comum não haver composição, bem como a impossibilidade representada pela pandemia de COVID-19.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários arbitro em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), à luz da justiça gratuita que aproveita à parte autora, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?
- e) O pagamento já realizado administrativamente condiz com a lesão sofrida e seus impactos? Caso a resposta seja negativa, qual o montante restante devido?



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em **01/06/2020, às 13:42:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001005625-42**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 17/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, por meio de seu Advogado, da perícia agendada para o dia 17/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT a ser realizada no Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC, consoante movimento retro. Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em cumprimento à decisão prolatada em 01/06/2020, expedi a carta de citação nº 202081201452.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200095

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202081201452 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202081200095 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000088-66.2020.8.25.0066
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Verifica-se que, em sede de Agravo de Instrumento, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, antecipadamente, à parte autora. Deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista que, em feitos como este, é comum não haver composição, bem como a impossibilidade representada pela pandemia de COVID-19. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários arbitro em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), à luz da justiça gratuita que aproveita à parte autora, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) O pagamento já realizado administrativamente condiz com a lesão sofrida e seus impactos? Caso a resposta seja negativa, qual o montante restante devido?

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 09/06/2020, às 15:03:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001061424-01**.

